



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI Nº 40/2015

**PROÍBE O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS
DE SOM AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS EM
VOLUMES EXAGERADOS NAS VIAS, PRAÇAS,
PRAIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como, equipamentos sonoros assemelhados em volumes exagerados nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Tijucas.

Parágrafo Único A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido por veículo.

Parágrafo Único Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o parágrafo primeiro do artigo 5º desta lei.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, incluem-se entre os equipamentos a que se refere esta Lei todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

Art. 4º A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta- malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrado a cada reincidência.

Art. 6º Desde que atendam aos limites e demais exigências estabelecidas nas legislações municipais vigentes, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

I - Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



II - Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;

III - Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º Fica o município de Tijucas, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como, autorizar eventos assemelhados.

§ 1º O licenciamento e a autorização a que se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, e, quando comprovada a ilegalidade, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º A reclamação prevista no parágrafo segundo deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

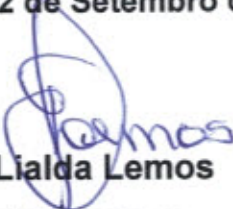


**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Tijucas, 02 de Setembro de 2015.


Lialda Lemos
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 10/09/15



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



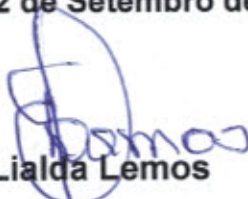
JUSTIFICATIVA

Ao frequentar ambientes públicos, principalmente, bares, praias, praças e, até mesmo, postos de gasolina, estacionamentos e outros logradouros públicos, observamos com frequência a utilização de equipamentos sonoros com sonorização em níveis altíssimos, com certeza acima do permitido pelas normas legais vigentes, e capazes de provocar a irritação e o stress da maioria das pessoas presentes naqueles locais que, muitas vezes, em que pese representarem a maioria dos presentes, acabam por ter de se retirarem dos locais em que se encontram, pela ilegalidade provocada por uns poucos.

Sempre que essas situações ocorrem somos interpelados por muitos dos presentes nos locais sobre as atitudes que lhes seriam de direito para se defenderem dessas verdadeiras agressões aos direitos dos demais, pois, desconhecem os instrumentos legais vigentes, bem como, por acreditarem que os que existem, acabam por não oferecerem condições para que sua aplicabilidade seja imediata.

Este Projeto de Lei visa, sobretudo, acabar com os abusos cometidos por alguns proprietários de grandes equipamentos de som, inclusive, em veículos de particulares, dando condições de que os próprios órgãos municipais atuem na repressão aos mesmos, permitindo uma ação mais imediata e eficaz.

Tijucas, 02 de Setembro de 2015.


Lialda Lemos
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N.º 40/2015

Autor: Poder Legislativo

Relator: Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivo e assemelhados em volumes exagerados nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Tijucas.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é “acabar com os abusos cometidos por alguns proprietários de grandes equipamentos de som, inclusive, em veículos de particulares, dando condições de que os próprios órgãos municipais atuem na repressão aos mesmos, permitindo uma ação mais imediata e eficaz”.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

O Projeto de Lei nº. 40/2015 preenche o requisito da constitucionalidade. Entretanto, já há uma lei em vigência, Lei nº 2577/2015, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua, a perturbação da ordem, do sossego ou trabalho alheios e a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em bens públicos do município de Tijucas.

Em seus arts. 6º e 7º, assim menciona:

Art. 6º - A perturbação prevista no artigo anterior poderá ocorrer, independentemente de horário, através de:

I - gritaria ou algazarras;

II - exercício de profissão ou atividades ruidosa em desconformidade com a lei;

III - uso de instrumentos sonoros de qualquer espécie, móveis ou imóveis;

IV - ruídos produzidos por animais de propriedade ou sob guarda do infrator.

Art. 7º - Nos estabelecimentos autorizados por alvará a utilizarem música ao vivo ou mecânica, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 4 (quatro) horas da manhã, deverá ser mantido "som ambiente" com nível de mediação sonora interna, de modo a não perturbar o sossego e o repouso noturno alheio.

Dessa forma, já existe instrumento legislativo apropriado ao fim a que se destina.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Ante o exposto, por já ter lei abordando o mesmo assunto, manifestamo-nos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Elizabete Mianes da Silva

Vilson José Porcíncula

José Roberto Giacomossi